

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para simplificar o cálculo da hora noturna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos, sobre a hora diurna (NR).

.....

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, exclusivamente o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, independentemente de prorrogação (NR).

.....”

Art. 2º Ficam revogados o § 1º e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 afetou a economia brasileira de maneira intensa e generalizada.



As medidas emergenciais adotadas pelo governo e o Congresso Nacional foram essenciais para a retomada. No entanto, a transição para o crescimento sustentado se apresenta como mais um desafio.

No período de transição, dificilmente as empresas voltarão a operar em plena capacidade. É preciso garantir que permaneçam eficazes as medidas emergenciais que buscaram evitar a falência de empresas, o aumento do desemprego e a perda significativa de renda. Dessa forma, é necessária a manutenção de algumas medidas e a flexibilização da legislação, em especial a legislação trabalhista.

Nesse sentido, importante fator que atualmente gera burocracia e custos às empresas é o sistema de cálculo da hora noturna. A legislação considera trabalho noturno aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O trabalho realizado nesse intervalo de horário tem duas particularidades: i) deve ser remunerado com adicional de 20%; e ii) cada 52,5 minutos de trabalho noturno são considerados como uma hora.

O Brasil é o único país no mundo que tem uma hora de 52,5 minutos. Essa forma de cálculo gera diversos problemas para o setor produtivo. As empresas têm dificuldades de adequar suas jornadas, especialmente em jornadas especiais de trabalho e no estabelecimento de turnos.

Além disso, a prorrogação da hora noturna após o período legal de trabalho noturno aumenta o custo da hora de trabalho. A forma de cálculo confusa gera burocracia e dificuldades na gestão de horários e turnos e há perda de produtividade por trabalhador decorrente do menor tempo de trabalho. Tais problemas poderiam ser resolvidos sem perda para os trabalhadores, inclusive com ganhos de remuneração, sendo necessária apenas a simplificação legal.

Dessa forma, é necessário estabelecer que a hora noturna tenha 60 minutos, deixando de existir a redução ficta para 52,5 minutos, e, ao mesmo tempo, dispor que o adicional da hora noturna passe a ser de 25% sobre a hora noturna trabalhada, o que compensa a equiparação da duração da hora noturna à hora normal de trabalho. Esse acréscimo deve ser aplicável exclusivamente ao período entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, considerando-se efetivamente uma jornada noturna de 8 horas. Essa mudança facilitará o cumprimento da legislação trabalhista e simplificará os cálculos das remunerações por trabalho noturno.

Assim, é necessário continuar seguindo na modernização das relações de trabalho, para que o País tenha um cenário ainda mais ajustado aos desafios da economia.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputado Alexis Fonteyne



NOVO/SP

Apresentação: 21/12/2020 19:16 - Mesa

PL n.5626/2020

Documento eletrônico assinado por Alexis Fonteyne (NOVO/SP), através do ponto SDR_56343, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

